



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.720008/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.997 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

COMPENSAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

Uma vez configurado hígido o auto arbitramento praticado pela recorrente, razão elencada como origem do crédito, faz-se necessário nova análise do direito creditório pleiteado, com vistas a apurar sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório pleiteado considerando o lucro arbitrado como forma de tributação; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto,

Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-91.418, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, em 20 de setembro de 2017.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 29393.54066.240412.1.3.04-0005), transmitida em 24.04.2012, na qual o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de CSLL no ano-calendário 2012.

3. O direito creditório pleiteado decorreu do fato de a recorrente ter alterado a forma de tributação de lucro real para lucro arbitrado, a qual foi considerada indevida pela autoridade fiscal que propôs a não homologação da compensação declarada.

4. Os fatos foram assim narrados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 68). Veja-se:

O pleito de compensação formalizado pelo sujeito passivo tem por **crédito**, além das importâncias correspondentes as contribuições ao PIS e COFINS na sistemática NÃO CUMULATIVO, específica da tributação na forma do **lucro real**, os **valores relativos ao IRPJ e CSLL estimados nos termos dos Artigos 221 e 222** "caput" e parágrafo único, do Decreto n.º 3000, RIR-99.

Decorre referido pleito do fato de ter o sujeito passivo passado a calcular e declarar em DCTF os valores devidos a título PIS e COFINS na sistemática CUMULATIVA, aplicável, consideradas as exclusões específicas, aos contribuintes optantes pelo lucro presumido e aos que apuram o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado, tendo inclusive retificado a DCTF do mês de janeiro de 2012 e apresentado DIPJ anual nesta forma de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Necessário, de plano, observar o que prescreve o citado RIR-99 em seu Artigo 232, embasado no Artigo 3º da Lei n.º 9.430 de 1996, segundo o qual:

"A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, será irretratável para todo o ano-calendário".

Tanto isto deve ser considerado que não é admitida a utilização de REDARF para alteração do código do tributo correspondente aos recolhimentos efetuados por estimativa, a título de IRPJ e CSLL.

Trata-se, portanto, de analisar a legitimidade do comportamento adotado pelo sujeito passivo em tendo optado, de forma irretratável, pela apuração anual do IRPJ com base no lucro real anual e recolhimentos mensais por estimativa, resolveu mudar para o arbitramento do lucro.

[...]

Portanto, **não constitui opção do sujeito passivo o arbitramento do lucro**, eis que somente quando ocorridas as hipóteses elencadas nos incisos I a VI do Artigo 530 do RIR-99, e desde que conhecida a receita bruta é que tal procedimento pode ser adotado.

[...]

Resta tão somente, propor a não homologação da compensação pleiteada e a constituição do crédito tributário, por meio do Auto de Infração, relativo ao IRPJ e CSLL com base no lucro real, compensados, por medida de justiça, as importâncias confessadas devidas pelo sujeito passivo em DCTF e as recolhidas por estimativas aos mesmos títulos, além do Imposto sobre Renda Retido na Fonte informados na DIPJ apresentada com base no lucro arbitrado. (Grifo nosso)

5. Ato seguinte, com base no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade local, mediante Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada (e-fls. 81).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 68 a 76, que é parte integrante e indissociável do presente despacho, a exatidão das informações contidas no pleito foi analisada pela Seção de Fiscalização desta DRF, sendo constatada a total improcedência do pleito.

Posto isto, ante a inexistência do crédito pleiteado, de rigor a não homologação da compensação solicitada.

[...]

Pelas razões de fato e de direito acima expendidas, [...] decido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação pleiteada na Declaração de Compensação n.º 14776.14976.240412.1.3.04-0604, que utiliza como origem de crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, referente ao período de janeiro de 2012, no valor de R\$ 1.683.316,10 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos).

6. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta do acórdão recorrido, a recorrente alegou, em síntese:

- A Manifestante informa que, somente depois de efetuados recolhimentos de IRPJ e CSLL estimados em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2012, constatou a impossibilidade de apuração dos resultados através da sistemática do lucro real.

- Afirmou que diante de tal realidade, passou a apurar seus resultados com base no lucro arbitrado, com amparo nas disposições constantes do art. 47 da Lei n.º 8.981/95.

7. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento de que “*o arbitramento do lucro pelo contribuinte foi desconsiderado pela fiscalização, conforme o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL que faz parte do despacho decisório e que baseou os lançamentos de IRPJ e CSLL, constantes no processo n.º 15889.720005/2017-38.*”, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. DARF UTILIZADO INTEGRALMENTE PARA PAGAMENTO DE DÉBITO DE ESTIMATIVA DE CSLL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A utilização integral do DARF para quitação de débito de estimativa de CSLL, com o conseqüente exaurimento do crédito, resulta na não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP.

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Cientificada da decisão de primeira instância em 16.10.2017 a recorrente interpôs recurso voluntário em 14.11.2017 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

Preliminar

i) nulidade da decisão recorrida em razão de não analisar as alegações da defesa e, também por ausência de motivação, porquanto decidiu unicamente com base no feito 15889.720005/2017-38;

Mérito

ii) o art. 232, suporte para a não homologação da compensação, não tem o alcance pretendido pela decisão de inibir a possibilidade de migração do lucro real para o lucro arbitrado;

iii) a tributação pelo lucro arbitrado decorre de elementos fáticos, não pode ser classificada com verdadeira “opção” do contribuinte e sua apuração advém da superveniência de uma das situações descritas nos incisos do “caput” do art. 47 da Lei 8.981/95;

iv) repisa esclarecimentos prestados à fiscalização acerca de situações relevantes ocorridas no ano calendário de 2012, determinantes da tributação compulsória com base no lucro arbitrado;

v) apresenta alegações referentes ao processo n.º 15889.720005/2017-38, cujo acórdão da DRJ julgou procedente o lançamento de IRPJ;

9. Posteriormente, juntou aos autos petição em que solicitou o julgamento conjunto dos demais processos que tratam sobre a mesma matéria (15892.720006/2016-42, 15892.720009/2016-86, 15892.720007/2016-97, 15892.720012/2017-81) em razão de ter sido dado provimento ao recurso voluntário da recorrente nos autos do processo n.º 15889.720005/2017-38, nos termos do acórdão 1301-003-492, de 12.11.2018.

10. Em sede de mandado de segurança, o juízo da 6ª Vara da SJDF, em 28.05.2020, concedeu a segurança para confirmar a liminar deferida e determinar o julgamento do feito por este CARF, nos seguintes termos (e-fls. 249):

Contudo, em razão das peculiaridades do caso concreto, que denotam a existência de muitos processos em trâmite no CARF, **será fixado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente decisão.**

De todo modo, **esse prazo somente será contado depois que as atividades do referido órgão julgador voltarem à normalidade, tendo em vista a suspensão das sessões** de julgamento durante o mês de abril de 2020 em decorrência do novo coronavírus, nos termos da Portaria CARF n.º 7.519, de 16.03.2020.

3. DISPOSITIVO

Com essas considerações, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando os termos da decisão liminar, tal como proferida. (Grifo nosso)

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

12. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

13. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez do crédito pleiteado.

Preliminar

14. A recorrente alega nulidade do acórdão recorrido em razão de não analisar as alegações da defesa e, também por ausência de motivação, porquanto decidiu unicamente com base no processo n.º 15889.720005/2017-38.

15. Em relação à alegação de a decisão recorrida não ter analisado todos os argumentos carreados aos autos pela recorrente, a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, é no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 21315 2014.02.57056-9, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira seção, DJE:15/06/2016) (Grifo nosso)

16. No mesmo sentido já se pronunciou este CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIACÃO - Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a se manifestar sobre todas as alegações do Recorrente, nem quanto a todos os fundamentos indicados por ele, ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006). (Acórdão 165.430, de 18.09.2008)

17. No caso dos autos, o julgador proferiu decisão motivada e explicitou as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa.

Mérito

18. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

19. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

20. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

21. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

22. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

23. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Não apresentados os elementos probatórios fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

24. No caso em análise a compensação declarada pela recorrente não foi homologada em razão de a fiscalização entender que a opção pelo lucro arbitrado fora indevida, o que ensejou

o lançamento de IRPJ nos autos do processo n.º 15889.720005/2017-38, cujos fundamentos foram utilizados como razão de decidir pelo acórdão recorrido. Veja-se:

Do valor apurado pelo contribuinte (R\$ 4.003.066,64), ele pretendeu compensar R\$ 1.713.952,45, com o crédito aqui pleiteado.

Ocorre que o arbitramento do lucro pelo contribuinte foi desconsiderado pela fiscalização, conforme o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL que faz parte do despacho decisório e que baseou os lançamentos de IRPJ e CSLL, constantes no processo n.º 15889.720005/2017-38.

Sobre o lançamento destes tributos a DRJ/RJ já se pronunciou no Acórdão n.º 12-91.199 - 12ª Turma da DRJ/RJO, fls 1.418/1.431 do processo 15889.720005/2017-38. **Nele confirma o entendimento da fiscalização que o contribuinte não poderia apurar o IRPJ e CSLL no ano calendário de 2012 por meio de arbitramento do lucro.**

Apesar da decisão administrativa citada ainda não ter caráter definitivo, tal fato não impede o julgamento deste processo, pois não há previsão legal para suspensão do julgamento de processo administrativo fiscal.

25. Salientou ainda o acórdão recorrido: “*É claro que uma vez proferida a decisão no processo do auto de infração que analisou o arbitramento do lucro, a decisão no processo de compensação irá basear-se naquela análise*”.

26. Verifica-se, pois, que o direito creditório está vinculado diretamente ao julgamento da procedência ou não do arbitramento do lucro da recorrente nos autos do processo n.º 15889.720005/2017-38.

27. Pois bem. Em 21.11.2018, a 1ª Turma da 3ª Câmara, julgou procedente o auto arbitramento do lucro praticado pela recorrente, conforme Acórdão n.º 1301-003.492, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendário: 2012

[...]

AUTO-ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABÍVEL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INSUFICIENTE PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL ANUAL. LANÇAMENTO COM BASE NO LUCRO REAL. IMPROCEDENTE.

O imposto devido no anocalendário será determinado com base nos critérios de lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para determinar o lucro real.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

O lançamento decorrente seque a sorte do lançamento principal, se não houver razão fático-jurídica para decidir diversamente.

28. Conforme consta do voto vencedor do referido acórdão, o sujeito passivo não escriturou o Livro Razão, tampouco elaborou e transmitiu o FCONT; motivos suficientes, portanto, para o arbitramento do lucro. Veja-se:

Com efeito, não se trata de uma opção pela forma de tributação pelo lucro arbitrado; trata-se de enquadramento compulsório naquele regime tributário, em virtude da inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

[...]

É fato incontroverso que o sujeito passivo não escriturou o Livro Razão, o que revela (a falta da escrituração) descompasso com o artigo 259 do RIR/99. De fato, o citado artigo determina ser obrigatória a escrituração do Livro Razão para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, **incorrendo, assim, na hipótese de arbitramento prevista no artigo 530, VI, do RIR/99.**

Aliás, como poderia o Fisco verificar se o contribuinte houvera adotado os novos métodos e novas normas de contabilidade trazidas pela Lei n.º 11.638/07 e 11.941/09 sem examinar o Livro Razão? Obviamente isso seria impossível.

A fiscalização atestou que foi possível apurar o lucro real, no entanto, não fez qualquer menção à falta de exame do Livro Razão, até mesmo porque, de acordo com os autos, esse jamais foi elaborado pela recorrente em relação ao anocalendarário de 2012, o que, também por este motivo, mostra-se insubsistente o lançamento fiscal.

Mais não é só: observa-se que o contribuinte não elaborou e não transmitiu o Controle Contábil de Transição FCONT (nova hipótese prevista no inciso VII do já transcrito art. 47 da Lei n.º 9.981/95, inserido pela Lei n.º 11.941, de 2009, e também no inciso VIII do art. 130 da Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 2014).

A recorrente não elaborou o FCONT, tampouco transmitiu o FCONT, hipótese taxativa de necessidade de arbitramento de lucro, conforme reconhece a própria Receita Federal no inciso VIII do art. 130 da IN RFB n.º 1.515, de 2014. A falta de transmissão dos arquivos do SPED (entre os quais insere-se o FCONT) pode ser confirmada no Termo de Intimação n.º 080618, no item 17 da intimação (fl. 211).

Desse modo, quanto ao mérito, dirijo do voto do I. Relator, para dar provimento ao recurso voluntário. (Grifo nosso)

29. Uma vez configurado hígido o auto arbitramento praticado pela recorrente, razão elencada como origem do crédito, faz-se necessário nova análise do direito creditório pleiteado, com vistas a apurar sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

Conclusão

30. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório pleiteado considerando o lucro arbitrado como forma de tributação; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior